



26/11/2025

Número: 5039020-18.2025.8.13.0027

Classe: [CRIMINAL] REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

Órgão julgador: 3ª Vara Criminal da Comarca de Betim

Última distribuição: 24/11/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Calúnia, Difamação, Injúria

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
HERON DOMINGUES GUIMARAES (NOTICIANTE)	
UBIRATAN SANTANA MOREIRA (REPRESENTADO(A))	FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10586017304	24/11/2025 23:27	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE BETIM/MG**

*“Esta Corte tem privilegiado a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, entendendo que eventuais abusos devem ser reprimidos a posteriori, mediante a reparação de danos morais ou materiais ou direito de resposta. 4. Não constitui restrição à liberdade de expressão a intervenção do Poder Judiciário, quando o agente exerce seu direito de manifestação do pensamento excedendo os limites impostos pelo próprio ordenamento constitucional. 5. A Constituição garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização (art. 5º, X). 6. A liberdade de expressão não alcança a prática de discursos dolosos, com intuito manifesto de difamar ou injuriar a pessoa (...)” (STF, Ministro Relator Cristiano Zanin. Ministro Relator do Acórdão, Alexandre de Moraes, ARE 1529369 ED-AgR, Julgamento 25/08/2025, Publicação 08/09/2025)*

**HERON DOMINGUES GUIMARÃES**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Betim-MG, portador do Documento de Identidade RG nº 6.097.091 (SSP-MG) e CPF nº 027.716.516-45, com endereço profissional à rua Pará de Minas, nº 640, bairro Brasileia – Betim/MG, CEP: 32600-412, endereço eletrônico heron.guimaraes@betim.mg.gov.br, neste ato representado por sua procuradora constituída(nos moldes do disposto no art. 44 do CPP), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor, em tempo (dentro do prazo decadência de seis meses previsto nos arts. 38 do CPP, e 103 do CP), a presente

**QUEIXA – CRIME**

em face de **UBIRATAN SANTANA MOREIRA**, brasileiro, solteiro, ator, portador do CPF nº 011.846.096-08, residente e domiciliado na rua Bocaiúva, nº 13, bairro Jardim Petrópolis, Betim/MG, CEP: 32655-152 , pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



## 1. DOS FATOS

O Querelante, Prefeito Municipal de Betim, tem sido ofendido por perversas informações falsas, caluniosas e difamatórias proferidas e divulgadas pelo Querelado em suas redes sociais "Instagram" e "TikTok" - [bira.santana\\_](#). O contexto é a gestão pública municipal do Querelante.

Demarque-se o vídeo publicado no Instagram, dia 5 de novembro de 2025, com a chamada **LICITAÇÃO FRAUDE – Denúncia Grave** e a seguinte descrição : "OSC @grupocavantes\_betim emitiu um comunicado avisando que não irá participar da licitação para o CMI – Centro Materno Infantil de @prefeiturabetim porque o edital apresenta inconsistência jurídica. Licitação tem o valor de 73 milhões. Pelos corredores da prefeitura paira uma suspeita de "manipulação de resultado" da referida licitação. Analisamos o edital e suspeitamos de possíveis irregularidades. Assista e entenda o caso."



 **bira.santana\_e line7news**   
Áudio original

— Ver respostas (1)

 **rosineia\_paula** A terceirização do serviço público só existe para matar, roubar e destruir. A cada troca de empresa, aumentam os eventos adversos e os riscos assistenciais. E ainda temos a insegurança vivida pelos profissionais. Um desrespeito total causado por essa má gestão.   
1 sem 3 curtidas Responder

— Ver respostas (1)

 **juninho\_dalterosa @ouvidoria.mpmg**   
1 sem 4 curtidas Responder ...

   

**48 curtidas**  
5 de novembro

 **bira.santana\_e line7news**   
Áudio original

 **juninho\_dalterosa** 1 sem 1 curta Responder 

**juninho\_dalterosa** É inadmissível que um certame público de tamanha relevância e vultoso valor — R\$ 78 milhões destinados ao Hospital Infantil de Betim — seja conduzido com tamanha fragilidade e descuido jurídico. A licitação, que deveria ser um instrumento de transparência, isonomia e respeito ao dinheiro público, revela possíveis irregularidades graves que precisam ser apuradas com rigor pelos órgãos de controle.   
Primeiramente, o prazo de apenas 15 dias para a permanência do edital fere frontalmente o princípio da publicidade e contraria o que estabelece a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), que prevê prazo mínimo de 30 dias

   

**48 curtidas**  
5 de novembro

*"O grupo Chavantes, que atua em Betim, a OSC que atua em Betim, na parte de Oncologia, divulgou este comunicado, que acabou vazando, é claro, nas redes sociais, dizendo que não irá participar, mas é um grupo, não irá participar de um certame, um chamamento público de 73 milhões para o CNI, o Centro Materno e Infantil. Isso mesmo, 73 milhões. Aqui, no comunicado que está aqui, eles deixam claro que tem aí uma desconfiança da qualidade do edital. O edital tem ali algumas incoerências. Mesmo eles tendo 97% de aprovação dos usuários, eles não*



irão participar. Vamos ver aí algumas incoerências deste edital que eu fui pesquisar. A primeira estranha muito, que a lei federal 14.133 de 2021 estabelece aí tempos mínimos para que o edital fique aberto para o chamamento público deste modelo, que é aí um mínimo de 30 dias úteis. E aí o de Betim vai ficar apenas 15 dias úteis corridos. Muito estranho isso. Outro fator que chama muito a atenção é que lá no item 7.3, como vocês podem ver de critério de qualificação, deixa aí que a comprovação não precisa ser da OSC, mas sim pode ser de um profissional. Sim, um profissional que faça parte dos seus quadros. E aí fica aquela dúvida. Se eu coloco ali um profissional muito bem qualificado só para participar do certame e depois retiro esse profissional, qual é a qualidade do serviço? Pois é, não deveria medir a qualidade da OSC e sim os critérios técnicos e a capacidade técnica da OSC? O edital também possui uma divergência no quantitativo de servidores cedidos, ou seja, efetivos, a duas planilhas. Por que será? O edital permite aí que organizações com menos de 12 meses de experiência participem. Olha o risco para a saúde pública e para o erário público. 73 milhões, lembrem-se disso. Subjetividade de critérios que a comissão pode avaliar se a OS entende ou não do plano de saúde de Betim, que forma subjetiva. E também pode desclassificar se achar que o tamanho das letras não estão de acordo com o que eles querem. Muito bom, hein? Agora, grave. Pedir aí o CERBAS, Certificado de Empresa, que é comprometido com projetos de assistência social. Pois é, são poucas OSs que têm esse certificado. É um certificado muito importante, porque a partir do desconto que a OS recebe, ela tem que reverter isso para algum projeto ou devolver para o município. Isso seria muito importante, considerando um contrato de 73 milhões de reais. Quanto poderia ser investido em um projeto de assistência social? Agora, falam-se pelos corredores da prefeitura que uma procuradora do município alertou ao procurador, alertou aí a procuradoria, fez aí a análise e apresentou realmente muitas falhas deste edital que parece que o prefeito quer que continue e a secretaria quer que continue. Ó... Já tem também poucas miúdas correndo lá nos corredores da prefeitura que já sabem quem será a empresa. Como da outra vez eu acertei, eu estou conseguindo adivinhar que amanhã vai ser a Imodernizar que irá ganhar. Olha isso, hein? Vamos apostar? Quem sabe, se ganhar, vocês podem começar a pedir para mim os números da mega cena da virada. Bom, vamos aí aguardar como ficará amanhã essa licitação. Pois é, muito preocupante isso, porque são 73 milhões de reais."

[https://www.instagram.com/p/DQsnD\\_9DLGc/](https://www.instagram.com/p/DQsnD_9DLGc/)

E no TikTok:



16:30

100

Bira

Seguir

Q



Possível manipulação em licitação!!! #licitacaopublica  
#gestao #corrupcao #corruptos

 Notícia Impactante - @0...

5 de nov

<https://vt.tiktok.com/ZSfF88M5S/>

As publicações em referência propagam uma inverdade. O Querelado acusa a existência de fraude na citada licitação, acrescentando ainda que a Procuradoria do Município alertou o Prefeito, então Querelante, mas que os vícios procedimentais teriam sido ignorados por este, que insistiu em continuar com o certame. E mais, apostou o Querelante em uma possível empresa vencedora da concorrência – IMODERNIZAR, insinuando o direcionamento da concorrência.

O vídeo divulgado, construído com forte apelo de técnicas e recursos midiáticos e gráficos, bem como trucagem, deliberadamente divulga uma mentira, com o único intuito de ofender a honra e a imagem do Querelante.

O Querelado, que em sua rede social se apresenta como “pós graduado em gestão e administração pública e graduado em artes cênicas pela UFMG”, conscientemente propaga acusações graves ao alcaide, e não simplesmente divulga informações jornalísticas ou tece críticas no limite da liberdade de expressão .



A publicação causa danos à imagem e à honra subjetiva e objetiva do Querelante, vinculando-o a crimes licitatórios, maculando sua reputação como gestor público. Veja-se que o início do vídeo já é bastante sugestivo – **LICITAÇÃO FRAUDE – Denúncia Grave.**

A desinformação propagada afeta, também, ao direito de os cidadãos betinenses conhecerem a verdade, com transparência e honestidade, sobre os atos de gestão do Prefeito.

Não merecem qualquer respaldo os indicativos de irregularidades e ilícitos penais levantados pelo Querelado em seu vídeo. As alegações de manipulação de resultado, direcionamento e vícios insanáveis do edital **não encontram amparo nos fatos concretos**, tampouco se sustentam em qualquer manifestação técnica, administrativa ou judicial idônea. Consoante declaração formal emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Betim, juntada aos autos, **nenhuma empresa, pessoa interessada ou entidade do terceiro setor apresentou impugnação ao Edital nº 003/2025**, nem houve judicialização da matéria por qualquer legitimado. Ao contrário do que afirma o Querelado, a Comissão Especial de Chamamento Público realizou análise minuciosa e concluiu que a organização vencedora **atendeu integralmente a todos os requisitos** previstos no edital.

Assim, a narrativa construída pelo Querelado — de que haveria "incoerências graves", "manipulação", "pré-determinação da vencedora" ou "fraude conhecida pelos corredores" — se revela inteiramente fictícia, fabricada e dissociada da realidade administrativa. Não existiu qualquer provocação formal ao Poder Público que pudesse indicar vício, ilegalidade ou comprometimento da lisura do certame, nem tampouco demanda judicial contestando o chamamento público. Ao contrário: o procedimento transcorreu regularmente, sem questionamentos, e com plena observância das normas legais. O vídeo, portanto, **não divulga fatos**, mas sim especulações maliciosas e imputações criminosas desprovidas de lastro fático, reforçando o caráter calunioso e difamatório da conduta do Querelado.

O Querelante rechaça a propagação da mentira, notadamente quando relacionada a sua administração pública municipal. O direito constitucional à transparência e à informação dos atos públicos não prescinde do combate, incessante, da divulgação de mensagens sabidamente ofensivas e inverídicas, como é o caso. Não há liberdade do cidadão quando é tolhido ou mitigado seu acesso a informações verdadeiras e íntegras.



Em rigor, desde o dia de sua diplomação e posse, o Querelante vem dedicando sua vida e toda a força de seu trabalho a uma administração pública eficiente, moral, ética, legal, próspera e inovadora. Decorre de sua devoção à gestão pública a intolerância a discursos que falseiam a verdade dos fatos, e que violam sua honra, imagem e reputação.

A medida que se apresenta adequada, diante desse contexto de permanência dos efeitos do vídeo, cuja mensagem é ofensiva, criminosa e permeada por falsidade, é a repreensão penal e resarcimento pelos danos morais.

Faz-se necessária a repulsa judicial de forma a tolher a reiteração delitiva, mormente porque não é a primeira vez que o Querelado profere ofensas inverídicas ao Prefeito, conforme se infere do conteúdo da queixa-crime de nº 5015150-41.2025.8.13.0027.

---

## 2. DO DIREITO

### **A liberdade de expressão versus a ofensa à honra e a violação à verdade**

A Constituição Federal protege a livre manifestação do pensamento, em seu art. 5, inciso IV. Aliás, é da natureza da democracia a garantia da liberdade de expressão, mesmo que materializada por críticas ácidas ou contundentes. Tal direito, entretanto, encontra limites, devendo ser exercido de maneira legítima e razoável, cabendo a responsabilização daqueles que dele abusam, motivo pelo qual o referido dispositivo constitucional veda o anonimato.

**Um limite conclusivo da liberdade de expressão é a veracidade da situação fática que permeia o discurso. Não se tutela a livre manifestação fundada em um fato mentiroso, falso, ou que não se coaduna com a verdade.**

Em consonância com a doutrina e a jurisprudência constitucional, a garantia da liberdade de expressão é “*um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas*” (ADPF 187, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/05/2014) e como condição *sine qua non* da livre participação política e, portanto, da própria democracia (ADI 4.451, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 06/03/2019). Nesse sentido:



29. A Suprema Corte norte-americana construiu, a partir do julgamento do caso *Southeastern Promotions, Ltd. v. Conrad*, em 1975, a doutrina dos fóruns públicos (public-forum doctrine) segundo a qual uma sociedade livre deve criar uma pléiade de fóruns públicos, nos quais se assegure, àqueles indivíduos que desejam se expressar, o direito de ter acesso aos lugares necessários para permitir a difusão da sua opinião entre as pessoas, notadamente aquelas áreas onde muitas delas se encontram. 30. A internet e as aplicações que marcam a chamada Web 2.0 (redes sociais) se tornaram, na sociedade moderna, tão ou mais importantes que os fóruns públicos tradicionais, como praças e avenidas, na função de arena para a livre expressão (SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. New Jersey: Princeton University Press, 2007, pp. 22/24). 31. A liberdade de expressão, para além de sua função instrumental, de viabilização do próprio regime democrático, ostenta uma razão de ser dita “constitutiva”, ligada à própria ideia de dignidade da pessoa humana, tanto dos cidadãos emissores dos discursos quanto dos receptores (DWORKIN, Ronald. *O Direito da Liberdade: a Leitura Moral da Constituição Norte-Americana*, São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 319). 32. A Constituição encampa a dimensão constitutiva da liberdade de expressão, ao afirmar serem livres a “manifestação do pensamento” e a “expressão da atividade intelectual e artística” (CF, art. 5º, IV e IX). 33. **A função estruturante do regime democrático exercida pela liberdade de expressão não a torna, todavia, absoluta. Este direito pode sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e com vistas a prestigiar outros direitos e garantias de mesmo status jusfundamental** (Precedente: MS 34.493 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/05/2019). 34. **O exercício da linguagem humana, que a Constituição reconhece como manifestação essencial da personalidade do cidadão em sua dignidade e como fundamento basilar da ordem democrática, não pode ser logicamente direcionado justamente à violação da dignidade da pessoa humana alheia ou à destruição do regime democrático.** (STF, RE 1057258, Repercussão Geral Tema 533, Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento em 26/06/2025, Publicação 05/11/2025) (Sem grifos no original)

Justamente a tutela do direito à liberdade de expressão é que se combate a mentira e a propagação de mensagem sabidamente inverídica. Ora, impõe-se a ética no discurso, sendo uma premissa conclusiva a de que a liberdade de expressão não se ajusta ao discurso permeado por fatos notoriamente falsos, ou sabidamente inverídicos, em especial aqueles que decorrem na ofensa à honra e à imagem da parte, como no presente caso. Ainda:



**"EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA . DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO DIVULGADO EM MEIOS DIGITAIS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO À HONRA E À IMAGEM SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO MANTIDA . I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização por Danos Moraes, deferiu tutela de urgência para determinar a remoção de conteúdos ofensivos divulgados em sítio eletrônico e perfil em rede social, sob pena de cominação legal. **II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. **Há duas questões em discussão:** (i) verificar se as publicações realizadas pelo agravante extrapolam os limites do direito constitucional à liberdade de expressão, configurando ofensa à honra, à imagem e à privacidade do agravado; (ii) analisar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC. **III . RAZÕES DE DECIDIR** 3. O direito à liberdade de expressão, previsto nos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não é absoluto, sendo limitado pela proteção à honra, à imagem, à privacidade e à dignidade da pessoa humana, conforme art. 5º, X, da CR/88 . 4. A Constituição consagra o binômio "liberdade e responsabilidade", vedando o uso da liberdade de expressão como escudo para ofensas pessoais, injúrias, difamações ou propagação de discursos de ódio. 5. As publicações realizadas pelo agravante, conforme análise sumária, contêm expressões que ultrapassam o campo das críticas legítimas, apresentando ofensas diretas à honra e à dignidade do agravado, como o uso de termos como "indigno", "subalterno" e "desonrado", além da imputação de condutas desabonadoras sem amparo probatório . 6. Presente a probabilidade do direito do agravado, uma vez que as publicações parecem configurar violação à sua honra e imagem, e o perigo de dano, dado o alcance e a rapidez de disseminação das informações em ambiente virtual. 7. A tutela de urgência encontra-se devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos do art . 300 do CPC. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 8. Recurso desprovido . **Tese de julgamento:** 1. A liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida de forma responsável, não podendo ser utilizada como justificativa para ofensas pessoais, injúrias ou difamações que atentem contra a honra, a imagem e a dignidade de terceiros. 2. São preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência quando há probabilidade do direito e perigo de dano decorrente da manutenção de publicações ofensivas em ambiente virtual . Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, V, X e 220; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1 .0000.23.193947-1/001, Rel. Des . Cavalcante Motta, 10ª Câmara Cível, j. 24/10/2023." (TJMG - Agravo de Instrumento: 47896169720248130000, Relator.: Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira, Data de Julgamento:



14/02/2025, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2025)

"5. A liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar os direitos da personalidade, incluindo a honra e a imagem, sendo considerada abusiva quando ultrapassa os limites da ética e da boa-fé. 6. A veiculação de informações inverídicas sobre o agravado, sem sua autorização, caracteriza ato ilícito e gera responsabilidade civil por danos morais. 7. A imagem do agravado, embora pública, foi utilizada de forma descontextualizada e sem autorização, reforçando a antijuridicidade da conduta da emissora." (STJ, AgInt no REsp n. 1.899.356/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

*LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO . DANOS MORAIS. [...] Conforme a jurisprudência desta Corte, "a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" ( REsp n. 801.109/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013). (STJ - AgInt no AREsp: 2222065 GO 2022/0312770-6, Relator.: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)*

"1. A decisão combatida não impôs à reclamante nenhuma restrição que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Ao contrário, julgou parcialmente procedente pedido do autor para que a reclamante realize a retirada das postagens de cunho difamatório, calunioso ou ultrajante e se abstenha de promover novas publicações com esse mesmo intuito, bem como a condenou ao pagamento de danos morais. 2. Não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO). Eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores." (STF, Rcl 60154 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-10-2023 PUBLIC 30-10-2023).

(Sem grifos no original)



Os fatos narrados pelo Querelado ultrapassam em muito o âmbito da crítica política ou da liberdade de opinião, configurando nítida **imputação de condutas ilícitas apresentadas como fatos verdadeiros**, aptas a macular gravemente a honra do Prefeito Municipal de Betim

No presente caso, é extreme de dúvidas - em especial por ser o Querelado pós-graduado em gestão e administração pública, que a **acusação de FRAUDE À LICITAÇÃO** – como a chamada sugere, torna-se ainda mais grave.

Trata-se de um erro inescusável a afirmação ardilosa e perversa constante da primeira imagem do vídeo, que inclusive, repita-se, foi detidamente articulado com edições, trucagens e cortes, de forma a capturar a atenção dos destinatários e ter grande alcance. Não se concebe a ausência de checagem dos fatos da mensagem, antes de se proceder a veiculação de um vídeo com fortíssimo apelo midiático.

O vídeo propaga notória inverdade, sob pretexto de desinformar a população de Betim e de macular a honra e a imagem do Querelante, Prefeito Municipal, de forma a caracterizar os crimes de calúnia, difamação e injúria, nos termos tipificado no Código Penal Brasileiro:

#### Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

#### Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.



De acordo como os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt, dos crimes contra a honra, a calúnia e a difamação são os que mais se aproximam quanto a seus conteúdos materiais, em ambas há a imputação de fatos. *“As semelhanças essenciais entre calúnia e difamação são: ambas lesam a honra objetiva do sujeito passivo; referem-se a fatos e não a “qualidades” negativas ou conceitos depreciativos e necessitam chegar ao conhecimento de terceiro para consumar-se. A única semelhança que se pode apontar entre a difamação e a injúria reside na não exigência do elemento normativo – falsidade –, que é uma exigência quase que exclusiva da calúnia, ou seja, naqueles dois crimes é irrelevante que a conduta desonrosa do agente ativo seja falsa ou verdadeira”*<sup>1</sup>.

*“Tanto ocorrerá a calúnia quando houver a imputação falsa de fato definido como crime, como na hipótese de o fato ser verdadeiro, mas falsa a sua atribuição à vítima, ou seja, além de falso o fato, deve ser definido como crime”*<sup>2</sup>.

No caso, as “fake news” postadas pelo Querelado, além de mentirosas, maculam, denigrem e degradam a imagem do Prefeito, sua reputação e honra perante a sociedade. Além da chamada do vídeo que sugere a prática de fraude à licitação.

#### **Da Calúnia (art. 138 do Código Penal) – Imputação Falsa de Crime**

O Querelado imputa ao Prefeito, de forma direta e categórica, a prática de **delitos previstos no próprio Código Penal e na legislação de licitações**, afirmando que:

- haveria **“manipulação de resultado”** na licitação do CMI;
- a escolha da entidade vencedora estaria **pré-determinada** (“amanhã vai ser a Imodernizar quem irá ganhar”);
- o gestor público, **“mesmo alertado pela procuradoria sobre graves falhas do edital, quer que o certame continue”**, teria, **conscientemente, descumprido seu dever funcional** para atender a interesses particulares ou espúrio;
- o procedimento licitatório estaria sendo conduzido **com irregularidades conscientemente toleradas** pelo gestor.

Tais afirmações constituem **atribuição de fatos específicos que, caso verdadeiros, configurariam crimes** como:

- **Frustração do caráter competitivo de licitação** (art. 337-F do CP);

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 12 ed. São Paulo: saraiva, 2012, pág. 329.

<sup>2</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal- Parte Especial. 5 ed. Niterói: Impetus, 2008, pág. 422.



- **Direcionamento ou fraude à licitação** (arts. 337-H e 337-L do CP);
- **Prevaricação** (art. 319 do CP).

Veja-se os tipos penais:

#### **Frustração do caráter competitivo de licitação**

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

#### **Fraude em licitação ou contrato**

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

#### **Prevaricação**

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: [\(Vide ADPF 881\)](#)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

O Querelado não formula hipótese, não apresenta crítica genérica, **mas narra fatos com aparência de comprovação**, mencionando valores ("73 milhões"), datas, órgãos envolvidos, e até o nome da empresa supostamente favorecida.



Assim, resta perfeitamente caracterizado o tipo do art. 138 do Código Penal, pois há **imputação falsa de fato definido como crime**, com a intenção de atribuir ao Prefeito prática delituosa diante de milhares de espectadores.

---

#### Da Difamação (art. 139 do Código Penal) – Ofensa à Reputação Funcional

Independentemente da existência de imputação criminal, o vídeo também contém afirmações que maculam a **reputação, a credibilidade e a imagem pública** do Prefeito, ao insinuar que:

- o chefe do Executivo age com dolo ou má-fé;
- estaria conduzindo “um processo com incoerências” de modo deliberado;
- prosseguiria na contratação mesmo ciente de vícios graves;
- toleraria risco ao erário e à saúde pública.

A difusão pública desse conteúdo, apresentado como verdade e reproduzido em rede social de amplo alcance, constitui manifesta violação à **honra objetiva** do querelante, preenchendo integralmente os elementos do art. 139 do CP.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que **não se trata de crítica política**, mas de **atribuição de fatos ofensivos** à reputação do gestor, o que caracteriza difamação quando divulgados como se verdadeiros fossem.

---

#### Da Injúria (art. 140 do Código Penal) – Subsidiária

Ainda que se entenda pela não configuração da imputação de fatos determinados — o que não se admite — o teor das declarações também contém carga ofensiva de natureza subjetiva, sugerindo que o Prefeito seria:

- **incompetente**,
- **desidioso**,
- **desonesto**,
- **ou insensível ao interesse público**.

Tais alusões atingem a **honra subjetiva** do querelante e, subsidiariamente, enquadram-se no art. 140 do CP, razão pela qual requer-se o reconhecimento do delito em **caráter alternativo**.



---

**Do meio de divulgação: dano global de efeitos permanentes – qualificadora (art. 141, § 2º do CP)**

O Instagram é um dos mais populares aplicativos no Brasil. Seu conteúdo pode ser livre e exponencialmente divulgado por links no WhatsApp. Cresceu ao integrar o celular à comunicação via Internet, de forma gratuita. Além disso, o aplicativo permite o envio de conteúdo multimídia, áudio e vídeo e a criação de grupos. Uma conta aberta do Instagram pode ter, ainda, alcance ilimitado.

Extrapolando seu direito à crítica, e com o intuito direcionado a macular a honra e a imagem do Querelante, enquanto gestor municipal, a conduta traz e tem trazido (já que um vídeo em redes sociais tem efeitos permanentes) danos aos direitos fundamentais, os quais se distanciam do mero dissabor e simples chateação cotidiana, merecendo reparação de cunho moral.

Como já exposto, o Querelante dedica integralmente seu trabalho, sua luta, sua vida, ao povo de Betim, em busca de uma gestão eficiente, ética, em consonância com a lei e com os princípios constitucionais administrativos da Administração Pública. A disseminação de ofensas criminosas e de “fake news” tem um potencial objetivo não só de desinformação, mas de violentar a honra, imagem e reputação do Querelante;.

Analizado todo este contexto, de rigor o reconhecimento do ilícito penal, consistente nas ofensas e mentira propagadas, veiculadas de forma continuada em redes sociais (Instagram e TikTok), razão pela qual incide a causa de aumento prevista nas disposições comuns do capítulo pertinente do Código Penal:

**Disposições comuns**

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

**§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)**



Referida causa de aumento de pena, responsável pela elevação da pena máxima dos delitos de calúnia e difamação para 6(seis) e 3(três) anos de reclusão, respectivamente, somados ao concurso material entre os tipos, e o aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP<sup>3</sup>), afastam a competência do Juizado Especial Criminal (Lei nº 9.099/95), razão pela qual distribuída a presente entre as Varas Criminais da Comarca de Betim, local das práticas criminosas (art. 69, inciso I do CPP<sup>4</sup>), e em que a vítima tomou conhecimento das ofensas.

---

### 3. DA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL (ART. 387, IV, CPP).

A configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria praticados pelo Querelado não se exaure na tutela penal repressiva. A própria estrutura normativa do processo penal brasileiro, especialmente após a reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008, impõe ao juízo criminal o dever de reconhecer e fixar, **desde logo na sentença condenatória**, o valor mínimo para reparação dos danos morais sofridos pela vítima (art. 387, IV, do CPP). Trata-se de decorrência lógica da prática do ato ilícito, cuja materialidade e autoria, uma vez comprovadas, atraem a incidência do dever de indenizar previsto no art. 927 do Código Civil, conjugado com os arts. 186 e 187, harmonizado com a via penal.

No caso concreto, a conduta voluntária e consciente do Querelado violou intensamente os direitos da personalidade do Querelante, atingindo **sua honra objetiva**, representada pelo bom nome e reputação como Prefeito Municipal de Betim, e **sua honra subjetiva**, traduzida na justa percepção de si enquanto gestor técnico, responsável e probo. As acusações falsas, apresentadas com forte apelo midiático e efeitos persuasivos construídos por trucagem e montagem, foram dirigidas não apenas à figura pública do Prefeito, mas à sua integridade moral, procurando incutir na população betinense a ideia de que o Chefe do Executivo seria incompetente, desonesto ou incapaz de conduzir o

---

<sup>3</sup> Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

<sup>4</sup> Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração:



Município com lisura — narrativa sabidamente inverídica, fabricada e desprovida de qualquer lastro fático.

A gravidade da ofensa é acentuada pelo meio utilizado: as redes sociais, ambiente em que o dano moral assume proporções exponenciais, com disseminação rápida, permanente e de difícil contenção. Conforme reconhecido pela jurisprudência, postagens dessa natureza violam diretamente o direito à honra e à imagem (CF, art. 5º, X), impondo reparação proporcional à extensão do agravo. O vídeo divulgado pelo Querelado produziu e continua produzindo efeitos danosos, motivo pelo qual a reparação moral é imprescindível não apenas para satisfazer o interesse lesado, mas também para inibir novas condutas ilícitas e restaurar a dignidade violada.

O art. 953 do Código Civil reforça que a indenização por calúnia, difamação ou injúria consiste na reparação do dano resultante da ofensa. Aqui, a imputação falsa de fraude à licitação, direcionamento ilícito, prevaricação e manipulação de procedimento administrativo — todas afirmações sabidamente falsas — evidencia o caráter doloso da conduta, voltada a difamar e degradar a imagem pessoal e institucional do Querelante. Como já decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a veiculação de conteúdo ofensivo nas redes sociais extrapola a crítica permitida e enseja indenização, diante do inequívoco abalo à reputação e dignidade do ofendido. Veja-se:

*"A postagem, em rede social, de conteúdo ofensivo, que macula o nome, a imagem e a dignidade do Autor, viola o direito de personalidade, dando ensejo à reparação extrapatrimonial - É preciso harmonizar os Princípios Constitucionais da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas ( CF, art. 5º, X) e da liberdade de pensamento e expressão ( CF, art. 5º, IV, IX, c/c art . 220), para que, então, diante das peculiaridades que envolvem o caso, se conclua que o segundo Princípio deverá ceder ao primeiro, já que as postagens realizadas na rede social, cujos conteúdos foram originados do perfil mantido pelo Postulado e não impugnadas por ele, ultrapassam o direito de crítica e de livre manifestação previstos nos incisos IV e IX, dos arts. 5º e 220, da Constituição Federal - O valor da reparação por dano moral deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação, devendo ser revisto quando arbitrado em quantia não condizente com as conjunturas dos fatos e os parâmetros jurisprudenciais". (TJMG - AC: 50091252720168130027, Relator.: Des .(a) Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 15/10/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)*

#### EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INJÚRIA E DIFAMAÇÃO - CONDUTA ILÍCITA - COMPROVAÇÃO -



**INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - EXTENSÃO DOS DANOS - REDUÇÃO DA QUANTIA.** A indenização por ato ilícito exige a prova inequívoca da autoria, do dano, da culpa e do nexo de causalidade entre o dano e a culpa, presentes tais elementos configuradores da responsabilidade civil, há o dever de indenizar. Na indenização por calúnia, difamação e injuria, o dano moral decorre do ilícito civil caracterizado pelo dolo, ânimo de ofender a honra da pessoa. Comprovada a ofensa à honra da parte autora, procedente é o pedido de indenização por danos morais. O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado de modo a desestimular o ofensor a repetir a falta, porém não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido. (TJMG - AC: 10702100477406001 Uberlândia, Relator.: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2022)

O dano moral é conclusivo, pois é situação que extrapola o direito à livre manifestação e à crítica. A resposta deve, ainda, ser proporcional ao agravo de extensão global e exponencial.

Dante desse contexto, impõe-se o reconhecimento do dano moral e a consequente fixação, em sentença penal condenatória, do valor mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, IV, do CPP, compatível com a gravidade da ofensa, sua repercussão social e o caráter pedagógico da sanção, assegurando a reparação integral do prejuízo extrapatrimonial suportado pelo Querelante.

---

#### 4. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – REMOÇÃO IMEDIATA DO VÍDEO CRIMINOSO

A concessão da medida cautelar é plenamente cabível no âmbito da ação penal privada, como forma de **evitar a continuidade e a ampliação dos danos** decorrentes do ato ilícito, nos termos dos arts. 282, 319 e 798 do CPP, aplicados em conjunto com o art. 300 do CPC, este de forma **subsidiária**, conforme autorizado pelo art. 3º do CPP.

O vídeo publicado pelo Querelado em suas redes sociais (**Instagram e TikTok**) contém imputações falsas, ofensivas e apresentadas como fatos verdadeiros, configurando, em tese, os crimes de **calúnia, difamação e injúria**. Sua permanência nas



plataformas **potencializa o dano**, amplia o alcance da ofensa e viola diretamente os direitos fundamentais à honra, à imagem e à dignidade do Querelante.

A **verossimilhança das alegações (fumus boni iuris)** está demonstrada pela prova documental acostada, na qual se comprova que as acusações divulgadas pelo Querelado são **inexistentes, distorcidas e não correspondem à realidade dos fatos administrativos**. As imputações ofensivas são apresentadas como verdades objetivas, com linguagem categórica e conteúdo altamente lesivo, constituindo **discurso doloso**, voltado a desacreditar o Querelante no exercício de função pública.

A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que **a liberdade de expressão não protege discursos mentirosos, fraudulentos ou dolosamente ofensivos**, autorizando medidas judiciais imediatas para cessar a ilicitude.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente específico sobre remoção de conteúdos de caráter difamatório, assentou que:

*"2. Os direitos fundamentais não são absolutos e, portanto, não há um direito que prevaleça sobre outro, embora possam ter diferentes valores axiológicos. Por serem os direitos fundamentais princípios normativos, eles frequentemente colidem entre si, especialmente quando aplicados a situações específicas. 3. Esta CORTE tem privilegiado a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, entendendo que eventuais abusos devem ser reprimidos a posteriori, mediante a reparação de danos morais ou materiais ou direito de resposta. 4. Não constitui restrição à liberdade de expressão a intervenção do Poder Judiciário, quando o agente exerce seu direito de manifestação do pensamento excedendo os limites impostos pelo próprio ordenamento constitucional. 5. A Constituição garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização (art. 5º, X). 6. A liberdade de expressão não alcança a prática de discursos dolosos, com intuito manifesto de difamar ou injuriar a pessoa em sua esfera privada, razão pela qual o acórdão do Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta CORTE, devendo ser reformado. 7. Agravo Interno a que se dá provimento ".(STF - ARE: 0000000000001529369 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 25/08/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2025 PUBLIC 08-09-2025).*

(Sem grifos no original)

O perigo de dano (periculum in mora) é concreto, atual e irreversível. O vídeo permanece público, acessível e com grande potencial de viralização. Os



comentários, compartilhamentos e reações já observados demonstram a **repercussão negativa imediata**, com replicação da desinformação e ataques diretos ao Querelante.

A manutenção do conteúdo implica:

- agravamento contínuo do dano à **honra objetiva** (imagem pública);
- aprofundamento do dano à **honra subjetiva**;
- desinformação da coletividade;
- estímulo à propagação de narrativas falsas e acusatórias.

A natureza das redes sociais, marcada pelo compartilhamento instantâneo e massivo, intensifica o risco e justifica a atuação jurisdicional célere para impedir que a ofensa se perpetue.

A tutela pretendida se coaduna com a função **preventiva e reparadora** da responsabilidade criminal e civil (ressarcimento), buscando evitar a ampliação dos danos à imagem institucional e pessoal do Querelante, além de preservar o direito da coletividade à informação verdadeira, íntegra e transparente.

Admite-se em ações penais privadas a adoção de **medidas cautelares** diversas sempre que necessárias à tutela da eficácia do processo e à proteção da vítima (arts. 282, 319 e 320). A doutrina e a jurisprudência reconhecem que, em crimes contra a honra praticados em ambiente digital, a **remoção do conteúdo ofensivo é a medida mais adequada** para impedir a continuidade da infração, preservar a dignidade da vítima e a efetividade da prestação jurisdicional.

Diante disso, requer-se o deferimento da tutela cautelar para **determinar a imediata remoção do vídeo das plataformas Instagram e TikTok, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária**, bem como a **abstenção do Querelado em republicar ou manter publicações com o mesmo conteúdo**.

---

## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:



- a) O recebimento da a presente queixa-crime, por infringência ao disposto no arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, nas formas qualificadas no art. 141, §2º, em concurso material (art. 69 do CP) e em continuidade delitiva (art. 71 do CP);
- b) A **concessão de medida cautelar para a cessação da continuidade delitiva, determinando-se a imediata remoção do vídeo publicado em suas redes sociais (Instagram e TikTok – perfil @bira.santana\_), no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, bem como a abstenção de novas postagens com conteúdo similar, ou encaminhamento em outras redes sociais, diante da repercussão negativa já evidenciada pelos comentários da publicação e do risco de ampliação dos danos; e, subsidiariamente, a expedição de ofícios diretos às plataformas, caso necessário, a fim de garantir a efetividade da ordem judicial;**

Links:

[https://www.instagram.com/p/DQsnD\\_9DLGc/](https://www.instagram.com/p/DQsnD_9DLGc/)

<https://vt.tiktok.com/ZSfF88M5S/>

- c) A citação dos Querelado para a apresentação de defesa preliminar, e, enfim, defender-se dos termos da presente ação penal privada;
- d) A intimação do Ministério Público como *custos legis* (art. 45 do CPP<sup>5</sup>);
- e) E, ao final, **seja julgada procedente a queixa-crime**, condenando o ofensor às penas aplicáveis, bem como à **reparação do dano moral** suportado pelo ofendido, a ser arbitrado por esse juízo à sentença penal condenatória, nos termos do disposto no art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subseqüentes do processo.

<sup>6</sup> Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:(Vide Lei nº 11.719, de 2008)

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).





Portesta o Querelante por todos os meios de provas legalmente admitidos, além das capturas de tela (prints) das redes sociais, caso necessário, como a prova documental suplementar, testemunhal, perícia técnica para comprovação da manipulação gráfica e dos recursos midiáticos utilizados etc..

Dá-se á causa o valor de R\$1.000,00.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, data da assinatura digital.

**Fernanda Lage Martins da Costa**  
**OAB/MG 77.929**

Documentos anexos:

-  1. PROCURAÇÃO.pdf
-  2. DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO AUTOR.pdf
-  3. Parte 01 - 00h00m00s\_até\_00h00m48s\_WhatsApp Video 2025-11-19 at 14.13.00.mp4
-  3. Parte 02 - 00h00m48s\_até\_00h01m36s\_WhatsApp Video 2025-11-19 at 14.13.00.mp4
-  3. Parte 03 - 00h01m36s\_até\_00h02m25s\_WhatsApp Video 2025-11-19 at 14.13.00.mp4
-  3. Parte 04 - 00h02m25s\_até\_00h02m57s\_WhatsApp Video 2025-11-19 at 14.13.00.mp4
-  4. DECLARAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE BETIM.pdf

